

REVOGADO



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO**

ATO CR N. 01, DE 06 DE JUNHO DE 2023

Revogado pelo [Provimento n. 4/GP.CR, de 21 de outubro de 2024](#)

Dispõe sobre o Regime de Recuperação Correcional em Varas do Trabalho no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

O DESEMBARGADOR CORREGEDOR DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a constante necessidade de aprimoramento da entrega da prestação jurisdicional em primeiro grau, notadamente com vista às garantias constitucionais da celeridade processual e da razoável duração do processo, previstas no art. 5º, LXXVII da [Constituição Federal](#);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 73, V do [Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região](#), cabe à Corregedoria Regional exercer permanente vigilância sobre o serviço judiciário de primeiro grau, seja quanto à omissão dos deveres ou quanto ao cometimento de abusos, especialmente sobre o descumprimento dos prazos de decisão pelos(as) juízes(as);

CONSIDERANDO que compete à Corregedoria Regional instituir o regime de recuperação correcional em Vara do Trabalho, regulando sua duração e funcionamento, na forma do art. 73, X do [Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região](#).

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o Regime de Recuperação de Vara do Trabalho, como procedimento administrativo de duração determinada, em que a Corregedoria Regional intervém de forma direta na administração das Varas do Trabalho, notadamente mediante:

- I - medidas de ajustes e correções nos fluxos de trabalho;
- II - suspensão de prazos;
- III - suspensão da realização de audiências;
- IV - reposicionamento e reorientação das pautas de audiências;

V - suspensão de atendimento ao público, sem prejuízo dos atendimentos emergenciais, necessários para evitar o perecimento de direito, dano de difícil reparação ou para assegurar a liberdade de locomoção.

§ 1º Caberá à Corregedoria, no curso da intervenção, se e quando estritamente necessário, alterar ou cessar a designação de Juízes(as) do Trabalho Substitutos(as), bem como demandar à Presidência do Tribunal:

I - a movimentação de servidores(as), inclusive Diretores(as) de Secretaria;

II - autorização para prorrogação da jornada dos(as) servidores(as), sempre que o exigir o volume de trabalho represado na Secretaria.

§ 2º As providências poderão ser adotadas cumulativa ou isoladamente.

Art. 2º Estarão sujeitas ao Regime de Recuperação as Varas do Trabalho que, mediante avaliação de dados objetivos, apresentem os seguintes indicativos:

I - baixa produtividade;

II - ineficiência administrativa;

III - distorções na condução dos processos;

IV - irregularidades na gestão;

V - desorganização de pessoal;

VI - qualquer outra condição que exija imediata intervenção da Corregedoria, notadamente para salvaguarda das garantias constitucionais da celeridade processual e da razoável duração do processo.

~~Art. 3º Dentre as hipóteses previstas no art. 2º deste Ato, sem prejuízo de outros, a critério da Corregedoria, serão considerados:~~

Art. 3º Dentre as hipóteses previstas no art. 2º deste Ato, sem prejuízo de outros, a critério da Corregedoria, serão considerados, conjunta ou separadamente: *(Redação dada pelo [Ato n. 1/CR, de 4 de abril de 2024](#))*

I - quantitativo de processos sem solução;

II - quantitativo de processos na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

III - quantitativo de processos com liquidação pendente;

IV - aprazamento inadequado da pauta de audiências;

V - quantitativo de processos em liquidação, sem movimentação por mais de cento e oitenta dias;

VI - quantitativo de processos em execução, sem movimentação por mais de noventa dias;

VII - quantitativo de processos com incidentes e recursos pendentes;

VIII - quantitativo de processos com incidentes e recursos pendentes, sem baixa por mais de noventa dias;

IX - quantitativo de processos em arquivo provisório;

~~X - classificação no Índice Nacional de Gestão de Desempenho da Justiça do Trabalho (IGest), mormente para as Varas do Trabalho que figurarem na quarta parte final da lista, com desempenho menos satisfatório.~~

X - classificação no Índice Nacional de Gestão de Desempenho da Justiça do Trabalho (IGest), assim como Índice de Avaliação de Desempenho (IAD) da Corregedoria Regional, mormente para as Varas do Trabalho que figurarem na quarta parte final da lista, com desempenho menos satisfatório. (Redação dada pelo [Ato n. 1/CR, de 4 de abril de 2024](#))

Art. 4º O Regime de Recuperação será determinado por Ato da Corregedoria, do qual deverá constar o prazo de duração, assim como as demais providências necessárias, sem prejuízo de outras que possam ser posteriormente demandadas no curso dos trabalhos.

§ 1º Não haverá Correição Ordinária nem Autoinspeção na unidade em que for estabelecido o Regime de Recuperação, no período de seis meses contados da conclusão dos trabalhos.

§ 2º O Regime de Recuperação será autuado na classe “Correição Extraordinária” do PJeCor e, para todos os efeitos, substitui a Correição Ordinária no ano em que for implantado, posto que a ela se equivale nos seus efeitos e objetivos.

Art. 5º Concluído o Regime de Recuperação, a Corregedoria apresentará ao Tribunal Pleno, no prazo de sessenta dias, relatório circunstanciado com as providências determinadas e com os resultados alcançados.

Art. 6º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EDUARDO DE AZEVEDO SILVA
Desembargador Corregedor Regional

Este texto não substitui o original publicado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.